



Exmo Senhor
Presidente da Associação de Oficiais
das Forças Armadas

S/REF:

S/COM:

N/REF:

Lisboa, 2017-07-07

P.º 6836/92(1)

P.º 6541/92(2)

N.º 2653 /CG

ASSUNTO: Capacidade eleitoral passiva

Senhor Presidente,

Relativamente às questões colocadas na v/carta de 7 de junho de 2017, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional de informar o seguinte:

O militar que beneficie de licença especial para o exercício da capacidade eleitoral passiva goza do direito à remuneração nos termos previstos no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 279-A/2001, de 19 de outubro. Ou seja, o militar, após a concessão da licença especial e até à conclusão do processo eleitoral, percebe a remuneração correspondente ao posto e escalão de que for titular.

Nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 279-A/2001, de 19 de outubro, a eleição do militar para o exercício do mandato ao qual se candidatou faz cessar toda e qualquer obrigação remuneratória de natureza militar, sem prejuízo da faculdade de opção, quando esta esteja legalmente prevista, pela remuneração mais favorável.

Nos termos do nº 5 do artigo 33º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 5/2014, de 29 de agosto, o tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.

AO/JM



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO
DA DEFESA NACIONAL

De acordo com o previsto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 279-A/2001, de 19 de outubro, o militar é considerado fora da efetividade de serviço, na situação de adido ao quadro, para efeitos da respetiva gestão administrativa dos efetivos do ramo das Forças Armadas a que pertence.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(António Martins Pereira)

AO/JM